



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**1º COMISSÃO DISCIPLINAR.**

**PROCESSO: 021/2024.**

**DENUNCIADO: THIAGO ENRIQUE RIBEIRO.**

**OFENSA A HONRA. DESMERECEER FIGURA DO ARBITRO. REQUISITOS. ATO DESLEAL. ELEMENTO TEMPORAL AUSENTE. DESCLASSIFICAÇÃO.** 1. Ofender o Arbitro como “ladrão” questiona a imparcialidade da autoridade, elemento subjetivo essencial de sua função; 2. Ato desleal demanda ardil e traição relacionada a disputa; 3. Agressão física se amolda ao caso “empurrão” contra o Arbitro. **CONHECIDO. PROVIDO.**

VISTOS ETC. ACORDA A 1º COMISSÃO DISCIPLINAR, POR UNANIMIDADE, CONDENAR O DENUNCIADO NOS TERMOS DO ART. 243-F, POR MAIORIA DE VOTOS, DESCLASSIFICAR A CONDOTA DO ART. 250 PARA 254-A E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Manaus, Amazonas. 18 de Junho de 2024.

Bruno Souza da Silva - Auditor Relator.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia em face de THIAGO ENRIQUE RIBEIRO, atleta da EPD TUNA LUSO DE MANAUS, que, em partida realizada em 28 de Maio de 2024, ao término do jogo, teria empurrado o árbitro principal do jogo e o ofendido com as seguintes palavras: *“filho da puta, ladrão, vagabundo safado”, tendo que ser contido por sua equipe.*

Quanto as palavras utilizadas, a Procuradoria classifica a ação como aquela tipificada pelo art. 243-F, do CBJD, a saber, ofensa a honra por caso relacionado ao desporto. Quanto ao ato de empurrar o árbitro, tipifica como o caso previsto pelo art. 250, do mesmo diploma, em resumo, cometer ato desleal.

Autos instruídos com sumula de partida e relatório arbitral, não constam documentos quanto aos antecedentes. Atleta não profissional, disputa pelo Campeonato Amazonense de futsal sub-20.

### 2. DO VOTO.

Recebo a Denúncia por atender os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, passo ao mérito:

#### 2.1. DA OFENSA A HONRA. ART. 243-F CBJD.

A ofensa a honra, conforme prevista pelo CBJD, deve atender a três elementos essenciais para ser aplicada a ato. O primeiro dele: a palavra, deve ser entendida como ofensiva dentro de uma perspectiva média, o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

contexto, deve ser por ato relacionado ao disposto, e o momento temporal, deve ser para além da simples reclamação de uma marcação e atingir o trabalho da arbitragem.

No caso em avaliação, vemos que o denunciado ofende o Arbitro já ao fim da partida, reclamando de forma explosiva contra a atuação geral do Arbitro. Ofender o arbitro como “ladrão”, demarca que o denunciado não acredita na imparcialidade da autoridade, substrato irrenunciável do sujeito arbitro.

Rejeito qualquer possibilidade de desclassificação para o art. 258 do CBJD, uma vez que não atendido o requisito temporal. Rejeito a tese de relativização da ação, por conta de ser atleta não profissional, uma vez que o próprio código já prevê as benesses devidas a essa categoria, considero o denunciado incurso na conduta do art. 243-F.

### 2.2. DO ATO DESLEAL.

O ato desleal se conceitua por aquele movimento com uso de ardil e traição consciente, para causar dano ao adversário, sendo distante de uma imperícia. O art. 250 do CBJD pontifica: *Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente;* e exemplifica de forma não exaustiva no inciso II: *empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.*

Deve-se entender que o ato desleal é aquele que, relacionado a partida, se usa de ardil, traição e atos impróprios, divorciados dos movimentos próprios da jogada. Ou seja, ao usar força demais em um movimento de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

retirada de bola do adversário, o denunciado pratica jogada violenta, ao empurrar, usar a perna para ferir ou derrubar, pratica outra conduta.

Não é o ato de empurrar que tipifica a ocorrência como aquela do art. 250, uma vez que o rol é simplesmente exemplificativo, em consonância com o art. 249-A. Portanto, rejeito a tipificação no art. 250, por entender haver outro que melhor se amolda ao tipo.

### **2.3. DA AGRESSÃO FÍSICA. ART. 254-A.**

*Ab initio*, rejeito a tipificação no art. 258, uma vez que compreendo existir tipo que melhor se aplica ao caso narrado. Faz-se necessário compor qual tipo seria o mais aproximado da ocorrência, uma vez que a conduta em si é punível, para tal me sirvo de casos análogos.

Em caso de 2017, em jogo do Cliper futebol clube, do Amazonas, o lateral Franklin empurrou o rosto do arbitro Weden Cardoso após uma expulsão, o TJD/AM, tipificou a conduta como aquela do art. 254-A, condenando o jogador a pena de 180 dias de suspensão, faço menção ao acórdão:

#### **da 2ª Comissão Disciplinar:**

*Por unanimidade de votos, CONDENAR o Sr. Franklin Wendell F. da Silva, atleta da EPD Atlético Clipper Clube, a pena de SUSPENSÃO de 06 (seis) partidas conforme art. 243-F (devendo ser cumprida após a suspensão de 180 dias) mais suspensão de 180 dias conforme art. 254-A, §3º do CBJD. E*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

*multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) conforme art. 254-A, §3º CBJD.*

Caso da semifinal do Carioca 2022, o jogador Barreto do Botafogo empurrou o Arbitro Paulo Renato Moreira da Silva Coelho, o ato foi tipificado como do art. 254-A, igualmente o caso do jogador Dudu do Palmeiras, que teria empurrado o arbitro Guilherme Ceretta de Lima, sendo o ato tipificado no art. 254-A.

### 3. DA PARTE DISPOSITIVA.

**CONDENO** o denunciado na forma do art. 250 a pena de suspensão por 4 partidas, na forma do art. 243-F, **DESCCLASSIFICO** a conduta do art. 250 para àquela do art. 254-A, por conseqüente, **CONDENO** o denunciado a pena de suspensão por 180 dias, pela ação ter sido praticada contra Arbitro, aplico a benesse do art. 182, todos do CBJD, deixando em definitivo a pena em 2 partidas e 90 dias de suspensão.

Manaus, Amazonas.

18 de Junho de 2024.

Bruno Souza da Silva – Auditor Relator